



MUNICÍPIO DE SETÚBAL
CÂMARA MUNICIPAL

REUNIÃO N.º 04A/2025

PROPOSTA N.º

008A/2025/GAP

Realizada em 03/12/2025

DELIBERAÇÃO N.º

71A/2025

ASSUNTO: **Aprovação da Penúltima e Última Ata do Mandato Anterior**

Considerando que:

- a) As atas das reuniões da Câmara Municipal realizadas em 18 de setembro de 2025 e 1 de outubro de 2025 não foram aprovadas na reunião final do mandato anterior, permanecendo a sua aprovação pendente para o presente mandato;
- b) No atual mandato, apenas três membros da Câmara Municipal integraram também o anterior executivo municipal;
- c) O Código do Procedimento Administrativo atualmente vigente determina, no seu artigo 34.º, que "De cada reunião é lavrada ata, que contém um resumo de tudo o que nela tenha ocorrido e seja relevante para o conhecimento e a apreciação da legalidade das deliberações tomadas...", que "As atas são lavradas pelo secretário e submetidas à aprovação dos membros no final da respetiva reunião ou no início da reunião seguinte...", e que "Não participam na aprovação da ata os membros que não tenham estado presentes na reunião a que ela respeita.";
- d) O Código do Procedimento Administrativo que vigorou anteriormente integrava disposição semelhante, com exceção da previsão relativa a quem pode participar na aprovação da ata;
- e) Não obstante, a generalidade da doutrina pronunciava-se já no sentido que veio a ter consagração expressa no atual CPA, isto é, no sentido de apenas os membros do órgão que presentes na reunião a que ata respeita participarem na respetiva aprovação.
- f) Este princípio remete diretamente para a natureza da ata e do ato de aprovação da ata;
- g) Sendo a ata uma descrição do que aconteceu numa reunião, o ato de aprovação da ata é um ato que confirma, que certifica que tal descrição é verdadeira e corresponde ao que efetivamente se passou na reunião. Assim, o ato de aprovação de uma ata não incorpora qualquer deliberação sobre as matérias ou temas versados no documento, nem qualquer juízo de concordância ou discordância com as deliberações tomadas na reunião a que a ata respeita;

- h) A aprovação de uma ata é, por conseguinte, não um ato que delibera sobre uma situação jurídica, mas um ato meramente certificativo, que confirma que a ata descreve de forma fidedigna o que se passou na reunião;
- i) Mário Esteves de Oliveira, Pedro Costa Gonçalves e João Pacheco de Amorim pronunciam-se no sentido de que "O melhor entendimento parece-nos ser o de que a aprovação da ata é feita pelos membros que estiverem presentes na segunda reunião e que tenham estado também na reunião anterior, sem que a falta de um número suficiente de membros que preencham esses requisitos, para compor um quórum de deliberação, implique com a consistência e eficácia do respetivo documento e, portanto, das deliberações nele resumidas." (Código do Procedimento Administrativo Comentado, Almedina, 2.ª ed., 2010, pág. 186);
- j) Este entendimento foi sufragado também em parecer da CCDR-N de 18/01/2018 (Parecer n.º "INF_DSAJAL_TL_669/2018") e estamos em crer que tal solução se apresenta efetivamente a melhor;
- k) Afinal, a aprovação da ata constitui, na sua essência, um ato certificativo, e não um ato deliberativo;
- l) Acresce ainda que esta é a única solução que viabiliza a aprovação das atas. Uma vez que não terá pretendido o legislador que em situações como a *sub judice* as atas nunca viessem a ser aprovadas, pelo que, e atento o disposto no artigo 9.º, n.º 3 do Código Civil ("Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados."), será de acolher esta solução.

Propõe-se a aprovação das atas das reuniões realizadas em 18 de setembro de 2025 e 1 de outubro de 2025, confirmando-se a validade de todas as deliberações nelas registadas, e participando na votação apenas os membros da Câmara Municipal que participaram nas respetivas reuniões.

Mais se propõe que a parte da ata respeitante a esta aprovação seja aprovada em minuta, para efeito do disposto nos n.ºs 3 e 4, do artigo 57.º, do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

O TÉCNICO

O CHEFE DE DIVISÃO

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO

O PROPONENTE

APROVADA / REJEITADA por : Votos Contra; Abstenções; 4 Votos a Favor.

Aprovada em minuta, para efeitos do disposto no n.º 3 do art.º 57 da lei 75 13, de 12 de setembro

O RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA ACTA

O PRESIDENTE DA CÂMARA

J. P. C.

H. J. J. J.